

PARECER 1599/1998 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 813/1997  
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa vedar aos proprietários de cães transitarem pelas ruas, praças e parques do Município de São Paulo sem a utilização de guias.

O projeto recebeu à fls. 5 parecer pela legalidade desta comissão, à qual retorna, para nova manifestação, tendo em vista requerimento formulado pela Vereadora Aldaíza Sposati, sob a alegação de que o art. 7º, da Lei nº 10.309/87, já dispõe sobre o assunto em tela.

De fato, já dispõe o art. 7º, da referida lei:

"Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravos somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados".

Todavia, inova a propositura na medida em que fixa uma multa de 600 (seiscentas) UFIR a ser aplicada aos infratores da lei, diversamente do diploma legal em vigor, segundo o qual a pena de multa será variável, de acordo com a gravidade da infração.

Desta forma, verificada a inexistência de total identidade entre a proposta e a Lei 10.309/87, esta Comissão ratifica o parecer de fls. 5, no sentido da LEGALIDADE da propositura.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /98 AO PROJETO DE LEI Nº 813/97.

Inclui um § 5º, no art. 36, da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1997, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - Fica incluído um § 5º, no art. 36, da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1997, com a seguinte redação:

"§ 5º - Aos infratores do disposto no art. 7º desta lei, independentemente da gravidade da infração, será aplicada a multa de 600 (seiscentas) UFIR".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/11/98.

Wadih Mutran - Presidente

Viviani Ferraz

Milton Leite

Ivo Morganti

Bruno Feder - Relator